

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000290/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/07/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022216/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46208.003067/2010-51
DATA DO PROTOCOLO: 04/06/2010

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST DE EST E PAV NO EST DE GO, CNPJ n. 25.066.903/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a).

PETRONILHO ALVES DE MOURA;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 01.640.564/0001-51, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a).

RICARDO JOSE RORIZ PONTES, por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO ELIAS DE LIMA FERNANDES e por seu Diretor, Sr(a). JORGE TADEU ABRAO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2012 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores na área da construção, pavimentação e manutenção de estradas e inclusive das empresas públicas, construções de aterros, desmatamentos, obras e terraplanagens em geral (barragens, aeroportos e canais) na base territorial do Estado de Goiás. A presente Convenção só se aplica aos empregados de escritório e de administração de obras, se as indústrias atuarem preponderantemente no ramo da construção pesada, do contrário, esses profissionais terão contratos que serão objeto da C.C.T. firmada entre o SINDUSCON-GO, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário, com abrangência territorial em GO.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

Em virtude dos pisos salariais ficam assim definidas as classificações para os trabalhadores da Indústria da Construção de Estradas e Pavimentação.

SERVENTE/AJUDANTE: empregado que na construção pesada, desempenhe a função de auxiliar na execução de trabalhos de terraplenagem, pavimentação, estradas, ponte, bueiros, meio-fio e afins;

MEIO □ OFICIAL: empregado com capacitação profissional através de curso específico junto ao sindicato laboral ou patronal, comprovado através de certificado, ou servente com no mínimo um ano de treinamento exercido na mesma empresa com registro na CTPS. O curso não vincula a contratação ficando a critério da empresa enquadrá-lo nesta classificação observando o seu desempenho na atividade.

OFICIAL: profissional (carpinteiro, pedreiro, armador, encanador, eletricista) habilitado com comprovação na carteira de trabalho ou meio-oficial com dois anos de serviço comprovado através da carteira de trabalho na mesma função.

ENCARREGADO: profissional, detentor de conhecimentos e com capacidade de liderança, que atuará na construção pesada, coordenando equipes na execução dos trabalhos de terraplenagem, pavimentação, estradas, ponte, bueiros, meio-fio e afins;

ALMOXARIFE: empregado que executa as atividades de contagem, guarda, entrega e reposição de materiais e/ou peças, que são utilizadas na realização dos trabalhos na construção de estradas, terraplanagem, pavimentação, ponte, bueiros, e afins;

ADMINISTRATIVO DE OBRAS: empregado responsável pelas atividades inerentes à administração da obra e / ou aquele que acumula a função de almoxarife a apontador.

OPERADOR DE MOTONIVELADORA: profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Patrol, utilizado nos trabalhos de aterros, desmatamento, terraplanagem, cascalhamento, pavimentação e etc;

OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA: profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Pá Carregadeira, utilizado nos trabalhos de retirada de terra, entulhos, aterramento, deslocamento de materiais do tipo pedras, cascalhos, meio-fio e etc;

OPERADOR DE RETRO ESCAVADEIRA: profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Retro Escavadeira, utilizado na perfuração de valas, retiradas de terras, escavação de túnel e perfurações em geral;

OPERADOR DE TRATOR DE PNEU: profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Trator de Pneu, utilizado na execução dos serviços de raspagens de terra, retirada de entulhos, retirada de capa asfáltica, transporte de materiais, etc;

OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRA: profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Trator-Esteira, utilizado na execução dos serviços de raspagens de terra, retirada de entulhos, retirada de capa asfáltica, desmatamento, etc;

OPERADOR DE ROLO COMPACTADOR: profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Rolo Compactor, utilizado na execução dos serviços de compactação de terra, cascalho, massa asfáltica, pisos e etc;

OPERADOR DE ROLO DE PNEUS: profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Rolo de Pneu, utilizado na execução dos serviços de compactação de terra, cascalho, massa asfáltica, pisos e etc;

MOTORISTA DE CARGAS EM GERAL: profissional devidamente habilitado para conduzir veículos de pequeno, médio e grande porte como caminhões, carretas, basculantes, caminhões-pipa e todo e qualquer veículo de transporte de cargas e equipamentos em geral, devendo ser observado o Código de Trânsito Brasileiro;

OPERADOR DE ESPARGIDOR: profissional habilitado que opera o Espargidor realizando os serviços de espalhamento de brita, asfalto, pó de asfalto e etc;

OPERADOR DE MOTO SCRAPER: profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Moto Scraper, utilizado para cortar, retirar e transportar terras.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2010 a 30/04/2011

Os pisos salariais das categorias profissionais constantes do quadro abaixo terão os seguintes valores a partir de 1º de maio de 2010:

FUNÇÃO	SALÁRIO MENSAL	HORA NORMAL
Servente	R\$ 519,20	R\$ 2,36
Meio-Oficial	R\$ 556,60	R\$ 2,53
Oficial	R\$ 704,00	R\$ 3,20
Almoxarife	R\$ 704,00	R\$ 3,20
Apontador	R\$ 704,00	R\$ 3,20
Administrativo de Obras	R\$ 915,20	R\$ 4,16
Operador de Motoniveladora	R\$ 1.326,60	R\$ 6,03
Operador de Pá-Carregadeira	R\$ 726,00	R\$ 3,30
Operador de Retro-Escavadeira	R\$ 990,00	R\$ 4,50
Operador de Trator de Pneu	R\$ 704,00	R\$ 3,20
Operador de Trator de Esteira	R\$ 957,00	R\$ 4,35

Operador de Espargidor	R\$ 704,00	R\$ 3,20
Operador de Rolo Compactador	R\$ 704,00	R\$ 3,20
Operador de Rolo de Pneu	R\$ 781,00	R\$ 3,55
Operador de Moto Screenshot	R\$ 781,00	R\$ 3,55
Motorista de Cargas em Geral	R\$ 704,00	R\$ 3,20
Encarregado Geral e de Terraplenagem	R\$ 1.326,60	R\$ 6,03

§1º. As diferenças salariais decorrentes do reajuste da presente Convenção, deverão ser quitadas até o 5º dia útil mês de julho/2010.

§2º. Para o empregado que recebe por produção ou qualquer outro tipo de pagamento variável de salário, a remuneração das férias, do 13º salário, bem como o pagamento das verbas rescisórias, terá como base de cálculo a média salarial dos valores recebidos a esse título, nos últimos seis meses, exceto o período correspondente ao aviso prévio.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL **VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2010 a 30/04/2011**

No mês de maio, as empresas representadas pela Entidade Patronal, dentro da área de jurisdição das entidades convenentes, concederão aos seus empregados que não tenham piso salarial definido nesta Convenção, como os empregados em escritórios, um aumento salarial, conforme os percentuais constantes da tabela abaixo:

MÊS DA ADMISSÃO	PERCENTUAL DE REAJUSTE
MAIO/2009 e anteriores	8,00%
JUNHO/2009	7,33%
JULHO/2009	6,66%
AGOSTO/2009	6,00%
SETEMBRO/2009	5,33%
OUTUBRO/2009	4,66%
NOVEMBRO/2009	4,00%
DEZEMBRO/2009	3,33%
JANEIRO/2010	2,66%
FEVEREIRO/2010	2,00%
MARÇO/2010	1,33%
ABRIL/2010	0,66%

§1º. Os aumentos espontâneos concedidos entre os meses de maio/2009 a abril/2010 poderão ser compensados, até o limite constante da tabela.

§2º. A partir de maio de 2010, o piso mínimo para os trabalhadores do setor da construção pesada sem piso definido será igual ao salário base do servente.

Pagamento de Salário □ Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento do salário será efetuado preferencialmente através de depósito em conta-poupança ou corrente. As empresas que efetuarem o pagamento em cheque deverão fazê-lo um dia antes do término do prazo legal.

§1º. No ato do contrato, com o consentimento do contratado, as empresas, de acordo com as normas do Banco Central, poderão abrir conta salário para os trabalhadores.

§2º. As empresas fornecerão aos seus empregados, por ocasião do pagamento mensal dos salários, contra-cheque, no qual deverá constar as seguintes informações: salário recebido, número de horas extras, descontos efetuados, adicionais pagos, descanso semanal remunerado, além de outros valores que acresçam ou onerem a remuneração, quando da prestação laboral houver incidência dos mesmos.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO

O empregado ao retornar a empresa para retomar suas atividades, após o gozo de suas férias individuais, fará jus ao recebimento da 1ª (primeira) parcela de seu 13º (décimo terceiro) salário, que será pago pela empresa a título de adiantamento, sendo que, se necessário poderá haver compensação deste valor na rescisão contratual deste empregado.

Parágrafo Único: Essa garantia não se aplica aos casos de férias coletivas e nem nas situações em que o empregado requerer o adiantamento da 1ª parcela do 13º salário no mês de Janeiro.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - CÓPIAS E RECIBOS DE DOCUMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados cópias de comunicação de suspensão, advertência, aviso prévio e rescisões, no momento em que os mesmos forem assinados, ficando também obrigadas a fornecer recibos de documentos entregues por seus empregados para qualquer finalidade, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimentos e devolução dos mesmos, ocasião em que o empregado dará recibo dos referidos documentos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Prêmios

CLÁUSULA NONA - PRÊMIO PERMANÊNCIA

A cada 2 (dois) anos de registro completos e ininterruptos na mesma empresa, será concedido mensalmente ao empregado que atingir esta marca, o prêmio permanência, que equivale a 1% (um por cento) de seu salário contratual, ficando limitado este prêmio a 5% (cinco por cento), independentemente de quantos anos esse empregado venha a permanecer no quadro de funcionários da empresa.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, café da manhã, composto de leite, café, pão francês de 50 gramas e margarina, bem como as refeições nos intervalos intrajornada.

§1º. As empresas cujos locais de trabalho tenham menos de vinte empregados, pactuarão livremente a forma de fornecimento do café da manhã.

§2º. As empresas poderão utilizar quaisquer das modalidades de fornecimento das refeições, ou seja, diretamente, utilizando cozinha própria, indiretamente, através de restaurantes conveniados, desde que atenda às exigências do PAT □ Programa de Alimentação do Trabalhador.

§3º. As empresas subsidiarão o fornecimento da refeição, em quaisquer das modalidades retro estabelecidas, em no mínimo 90% (noventa por cento) do respectivo valor da refeição, conforme disposições da Lei Federal nº.

6.321/76, que regula o Programa de Alimentação ao Trabalhador PAT.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE DE OPERARIOS

Fica vedado o transporte específico para obras, de operários em caminhões descobertos.

§1º. As empresas que em função de serviços em outras localidades, tiverem que deslocar seus empregados, ficarão desde já na obrigação de cobrir todas e quaisquer despesas de viagem e mudanças.

§2º. Quando o trabalhador tiver que prestar serviços em frente de obra que não seja servida por transporte público regular, a empresa arcará integralmente com os custos de locomoção do mesmo, no percurso de ida e volta para o trabalho.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2010 a 30/04/2011

Todos os empregadores ficam obrigados, a partir de 01 de maio de 2010, a contratar um plano de seguro de vida em grupo em benefício dos seus empregados, com as seguintes coberturas e características mínimas:

1) MORTE POR QUALQUER CAUSA - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de morte do empregado por qualquer causa independente do local de ocorrência.

2) INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE (IPA) Ficando o segurado, total ou parcialmente inválido permanentemente, por acidente, receberá indenização de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativa à perda, redução ou impotência funcional, definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão em virtude de lesão física, causada por acidente, observado os percentuais constantes da tabela de seguro de acidentes pessoais da Superintendência de Seguros Privados SUSEP.

3) AUXÍLIO FUNERAL - Ocorrendo a morte do titular do seguro, a seguradora garantirá o reembolso das despesas com o sepultamento do trabalhador, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

§1º. As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 30 (trinta) dias após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora.

§2º. A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do caput desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

§3º. O valor recebido pelo empregado a título de indenização por qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula será sempre deduzida de qualquer outra indenização, inclusive aquela fixada pela justiça, desde que com base no mesmo sinistro.

§4º. Sem qualquer prejuízo para a empresa na decisão da escolha da seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas desta cláusula, recomendamos a adesão à apólice nacional CBIC / PASI.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO AO FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

O trabalhador que tiver filhos (as) portadores de necessidades especiais, após perícia do INSS ou órgão oficial de saúde, comprovando a incapacidade laborativa, terá direito ao auxílio de portadores de necessidades especiais que equivalerá à 50% do piso do servente/ajudante

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APOSENTADORIA

Aos trabalhadores que estiverem faltando até 01 (um) ano para adquirir direito a aposentadoria, por tempo de serviço, e que possuam no mínimo de 3 (três) anos ininterruptos de registro na empresa, fica assegurada a garantia do emprego, durante esse período de 12 (doze) meses ou menos que faltarem para que possa requerer sua aposentadoria, só podendo ser despedido nesse período, se houver justa causa devidamente comprovada.

Contrato de Trabalho □ Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Por ocasião da emissão do aviso prévio, a parte que o conceder deverá fazer constar à data, horário e local do acerto rescisório.

§1º. O pagamento das verbas rescisórias, quando efetuado no último dia do prazo legal e em cheque, deverá ser feito até uma hora antes do término do expediente bancário.

§2º. A empresa que por motivo justificado, como ausência do empregado, deixar de fazer a quitação final devida ao empregado dentro do prazo estipulado nesta Convenção, deverá comunicar o fato ao sindicato laboral através de ofício para que não fique obrigada ao pagamento de salários e quaisquer outras penalidades que possam ser reivindicadas.

§3º. Ocorrendo a dispensa ou demissão de qualquer empregado, por qualquer motivo, a empresa fornecerá a pedido do empregado desligado, declaração de imposto de renda.

§4º. O reajuste salarial determinado no curso do Aviso Prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período de aviso prévio que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§5º. Todos os empregados ocupantes da cantina ou alojamento da empresa terão direito à permanência nestes sem qualquer alteração, desde que ele não cause mal estar dentro das dependências do alojamento, e com direito à refeição, quando despedido sem justa causa até que seja efetuado o pagamento de sua rescisão contratual.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

CONSIDERANDO que as peculiaridades do processo construtivo, com etapas sucessivas demandando profissionais de diferentes ocupações, com curtos períodos de permanência nas obras, levam as empresas construtoras a sub-contratar esses serviços especializados;

CONSIDERANDO que a prática das sub-contratações tem gerado em muitos casos uma precarização de condições de trabalho e descumprimento da legislação trabalhista e das disposições desta Convenção;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.601/98, de 21/01/98 regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/98, que dispõe sobre o CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, autorizou a instituição desses contratos através DE CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, estabelecendo porem limitações que, dadas as peculiaridades da Construção Civil anteriormente apontadas, tem dificultado sua aplicação pelas empresas do setor, apesar de autorizadas por Convenções Coletivas firmadas pelos Sindicatos convenentes em 1.998 e 1.999;

CONSIDERANDO finalmente, que o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores o reconhecimento do disposto nas Convenções e Acordos Coletivos;

RESOLVEM instituir, para as empresas e trabalhadores o CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, que poderá ser adotado pelas empresas mediante negociação caso a caso, de um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO a ser firmado com o Sindicato Laboral, com interveniência do Sindicato Patronal, sem as limitações, quanto ao número máximo de empregados que a empresa poderá contratar por prazo determinado, estabelecidas no art. 3º da Lei 9.601/98, o qual disporá sobre as condições gerais para as contratações, atendidas as seguintes condições mínimas:

§1º. É expressamente proibida a contratação de trabalhadores por prazo determinado, em substituição a trabalhadores já contratados por prazo indeterminado.

§2º. O prazo mínimo para o contrato inicial será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, de comum acordo entre empresa e empregado, conforme ficar estabelecido em Acordo Coletivo sem acarretar o efeito previsto no art. 451 da CLT.

§3º. As empresas se obrigam a comprovar o cumprimento de todos os direitos trabalhistas e de todas as cláusulas desta Convenção, bem como, a explicitar claramente ao trabalhador, no ato da contratação por prazo determinado, a data de encerramento do contrato, os seus direito as férias e 13º salários proporcionais, e a inadimplência de aviso prévio e indenização por despedida imotivada.

§4º. Ocorrendo a rescisão antecipada do CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, será devida uma indenização, obedecidos os seguintes critérios:

a) Se a rescisão for motivada pelo empregador, a indenização será calculada pelo somatório dos percentuais abaixo relacionados, considerando o período remanescente do contrato, dividido em intervalos de 30 (trinta) dias ou fração, caso o último intervalo não atinja 30 (trinta) dias:

30 % (trinta por cento) da remuneração, para o primeiro período de 30 (trinta) dias;

20% (vinte por cento) da remuneração, para o segundo período de 30 (trinta) dias;
10% (dez por cento) da remuneração, para o terceiro período de 30 (trinta) dias;
10% (dez por cento) da remuneração, para cada período de 30 (trinta) dias posterior ao terceiro período.

b) Se a rescisão for motivada pelo empregado, o mesmo deverá comunicar a empresa por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, não sendo devida nenhuma indenização.

§5º. O descumprimento do disposto nesta cláusula sujeitará a empresa ao pagamento de multa no valor de 10% do salário mínimo vigente, e a descaracterização do contrato por prazo determinado, que passará a gerar os efeitos próprios dos contratos por prazo indeterminado.

Relações de Trabalho □ Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CURSOS DE INTERESSE DA CATEGORIA

O Sindicato Laboral se compromete em promover treinamentos para seus associados em parceria com o Sindicato Patronal ou outras entidades conveniadas, fora do horário normal de trabalho dos empregados, não sendo as horas de treinamento consideradas de efetivo trabalho nem remuneradas pela empresa.

§1º. Os treinamentos deverão ser realizados periodicamente considerando o ano civil.

§2º. A comprovação da participação do trabalhador deverá ser feita através de certificado onde conste os profissionais, o conteúdo, a carga horária e as entidades que ministraram o treinamento, sendo a carga horária mínima de 20 horas/aula.

§3º. Quando não for possível o patrocínio dos cursos pelo Sindicato Laboral, o mesmo poderá ser pago pelo empregador que determinará a data, o horário e o local do treinamento.

§4º. O Sindicato Laboral deverá promover cursos de treinamento aos trabalhadores desempregados, com recursos próprios ou com parcerias, para que os mesmos permaneçam habilitados a concorrerem no mercado de trabalho.

§5º. As empresas contratarão a seu critério somente trabalhadores em dia com os treinamentos obrigatórios. A falta do trabalhador em mais de 20% dos referidos cursos promovidos nos parágrafos anteriores, constituirá desídia, podendo ocorrer a rescisão por justa causa, conforme art. 482, letra "e" da CLT.

Outras estabilidades

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

À empregada gestante, fica assegurada estabilidade de até 30 (trinta) dias após cessada a garantia constitucional, desde que a empregadora tenha sido cientificada da gestação através de atestado médico

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho é fixada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais distribuídas de segunda à sexta - feira.

§1º. A jornada de trabalho poderá ser estendida de segunda a sábado, desde que haja assinatura de Acordo Coletivo de Trabalho entre empregador e sindicato laboral.

§2º. Os Vigias Diurnos e Noturnos, poderão ter sua jornada de trabalho estabelecida em escala de revezamento, com carga horária de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REDUÇÃO DA JORNADA

Em face de se encontrar em condições que recomende, transitoriamente, a redução da jornada normal e eventual redução salarial, o empregador poderá fazê-lo mediante prévio Acordo Coletivo de Trabalho com o sindicato laboral, o qual definirá o prazo e as condições do acordo abrangendo, sempre que possível, a qualificação profissional do empregado neste período.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

As empresas que utilizarem o BANCO DE HORAS deverão observar as disposições constantes da Lei nº 9601/98, bem como as condições abaixo estabelecidas:

§1º. As contratações de horas extras, no regime de BANCO DE HORAS, só poderão ser efetivadas mediante assinatura pela empresa de TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devendo ser compensadas dentro de um período máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, respeitando o término do ano civil em curso, ou seja, o banco de horas deve ser compensado ou zerado todo final de ano, mesmo que não completos os 360 (trezentos e sessenta) dias anteriormente fixados.

§2º. Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho e ao final do ano civil em curso, os créditos de horas não compensados serão pagos com acréscimo de 50% do valor da hora normal.

§3º. Os empregadores encaminharão ao Sindicato Laboral sob cuja jurisdição os trabalhadores estiverem vinculados, o TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS, sob pena de descaracterização do BANCO, e conseqüente, pagamento das horas extras efetivamente laboradas no período. Após 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do TERMO no sindicato laboral, os empregadores estarão autorizados a instalar o BANCO DE HORAS.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADO ESTUDANTE

É assegurado ao empregado estudante, abono de faltas nos dias de provas e exames em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, até 6 (seis) faltas por ano, desde que comprove a realização dos exames e mensalmente, a assiduidade às aulas

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOS FERIADOS

Serão considerados dias de descanso remunerado terça feira de carnaval, dia de finados e um dia útil subsequente ou antecedente ao dia de eleições partidárias para garantir o direito a voto mediante comprovação.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

Os empregadores ficam obrigados a aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelas Entidades Laborais, bem como os atestados médicos emitidos pelo SECONCI-GO, para fins de abono de falta e remuneração.

§1º. Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que possuem serviço médico próprio.

§2º. A exclusão a que se refere o parágrafo anterior não abrange os atestados odontológicos das Entidades Profissionais, desde que os mesmos não dêem efeito retroativo.

§3º. A remuneração correspondente aos atestados médicos será quitada no primeiro pagamento subsequente.

§4º. Os atestados médicos deverão indicar expressamente, se atestam o afastamento do empregado ao trabalho ou se atestam somente o comparecimento do empregado ao consultório. No caso de constar do atestado somente o comparecimento, o empregado deverá retornar ao local de trabalho, neste caso abonando-se o período da consulta e do retorno ao trabalho.

§5º. Uma vez prescrito por ordem médica ou odontológica, a necessidade de afastamento do funcionário de suas atividades laborativas, após a emissão do atestado, por profissional competente, deverá o empregado encaminhar o referido atestado ao empregador no prazo máximo de 48 horas.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão na folha de pagamento de todos os trabalhadores, por ter sido aprovado na assembléia geral do dia 12 de abril de 2010, e independentemente de sindicalização, a Contribuição Assistencial relativa a 4% (quatro por cento) de sua remuneração sobre o mês de junho/2010, que será repassada ao Sindicato da categoria em guia a ser fornecida por este, até o dia 10 do mês de junho de 2010.

§1º. Os empregados que nos meses destinados aos descontos desta contribuição estiverem afastados do trabalho por qualquer motivo terão o desconto no mês seguinte ao retorno ao trabalho, o mesmo se aplicando aos empregados admitidos após os meses de maio/2010 e novembro/2010; exceto aqueles que já tenham efetuado a contribuição em outra empresa na mesma categoria profissional.

§2º. Os descontos previstos nesta cláusula deverão ser recolhidos em favor da Entidade de Classe dos Trabalhadores até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto, nas Agências da CEF, agências Lotéricas ou na tesouraria do Sindicato Laboral sito na Rua 27 nº 235 Centro em guias próprias fornecidas pelo sindicato.

§3º. Fica assegurado aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto previsto nesta cláusula, individualmente e por escrito manualmente perante a secretaria do respectivo Sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDUSCON-GO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2010 a 30/04/2011

Com fundamento na decisão emanada de Assembléia Geral do Sindicato das Indústrias da Construção no Estado de Goiás, realizada em 07 de abril de 2010, as empresas da Construção Pesada filiadas e associadas se obrigam a recolher a favor do SINDUSCON-GO a importância conforme especificação abaixo e cuja contribuição, deverá ser recolhida em guia própria do Sindicato até 31 de agosto de 2010.

CAPITAL SOCIAL

a) Até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), contribuição de R\$

361,90 (trezentos e sessenta e um reais e noventa centavos);

b) De R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) à R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), contribuição de R\$ 603,08 (seiscentos e três reais e oito centavos);

c) De R\$ 750.000,01 (setecentos e cinquenta mil reais e um centavo) à R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), contribuição de R\$ 904,67 (novecentos e quatro reais e sessenta e sete centavos);

d) Acima de R\$ 1.500.000,01 (um milhão, quinhentos mil reais e um centavo), contribuição de R\$ 1.085,62 (mil e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Parágrafo Único: O pagamento após o prazo acarretará os seguintes acréscimos: multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - SECONCI

Criado na vigência da convenção Coletiva de Trabalho 91/92 o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIAS - SECONCI-GO □ sociedade civil sem fins lucrativos, tem por objetivo prestar assistência social complementar médico-ambulatorial e dentaria aos integrantes das categorias patronais e laborais e seus dependentes, das empresas ao SECONCI associadas conforme consta do 3º grupo do quadro a que se refere o Art. 577 da CLT, plano CNTI.

§1º. As empresas construtoras, as sub empreiteiras e demais empregadores abrangidos por este instrumento normativo, deverão proporcionar a todos os trabalhadores representados pelos Sindicatos Laborais Convenientes e alcançados por esta Convenção Coletiva, uma prestação de assistência social complementar médica-ambulatorial e dentaria, obrigando-se para tal fim a recolher mensalmente, a favor do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIAS SECONCI □ GO, o valor correspondente a 1,0% (um por cento) do total bruto de sua folha de pagamento mensal, abrangendo administração e obras.

§2º. Entende-se por folha bruta de pagamento, todos os valores pagos no mês ao empregado, inclusive os decorrentes de Rescisão do Contrato de Trabalho e 13º Salário, à exceção do Salário Família e multas do FGTS.

§3º. A contribuição mínima mensal não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Piso Salarial Mensal do Servente, vigente no mês do fato gerador.

§4º. O pagamento da contribuição mensal deverá ser efetuado, em guia própria fornecida pelo SECONCI-GO. Até o 10º (décimo) dia do mês subsequente. As guias deverão ser preenchidas com todos os dados solicitados, e pagas na rede bancária. Após pagamento, enviar via fax, cópia da guia para o SECONCI-GO.

§5º. A falta de recolhimento na data de vencimento implicará em multa de mora calculada à taxa de 0,08% (oito centésimos por cento) ao dia limitado a 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Além das penalidades previstas, o atendimento aos trabalhadores da empresa inadimplente será suspenso a partir de 30 dias do vencimento da contribuição não recolhida.

§6º. As dívidas referentes às empresas em débito com o SECONCI-GO, por período igual ou superior a 3 (três) meses, serão encaminhadas à 6º Corte de Conciliação e Arbitragem, com intuito de tentar evitar uma possível ação judicial. Não havendo acordo, o débito será cobrado judicialmente.

§7º. Compete ao SECONCI-GO estabelecer as prioridades no que diz respeito aos atendimentos prestados, tendo em vista a sua capacidade econômica-financeira.

§8º. As empresas construtoras, e demais empregadores, exigirão de seus sub-empregadores a comprovação do recolhimento ao SECONCI-GO. Alternativamente, os empregadores poderão optar por reter 0,5% (meio por cento) de cada Nota Fiscal de Serviço e recolher ao SECONCI-GO o valor total retido no mês, em guias individualizadas por sub-empregadores, no mesmo prazo e condições estabelecidos no § 2º e 3º desta Cláusula, garantido assim o benefício do atendimento aos trabalhadores dos sub-empregadores constantes das folhas de pagamentos relativas prestação de serviços.

§9º. Os empregadores contribuintes se obrigam a enviar, no ato do seu cadastramento no SECONCI-GO, a GFIP do FGTS e mensalmente, até o dia 30, cópia do CAGED para atualização do cadastro de seus trabalhadores.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO FORO E COMPETÊNCIA

Os empregados que prestarem serviços para firmas que tenham matriz, escritório, filial ou sub-escritório e que contratem empregados na jurisdição do sindicato conveniente e enviados a outras localidades, terão como foro competente, as localidades do contrato, na jurisdição do sindicato conveniente.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS MULTAS

Fica estipulada uma multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, para quaisquer das partes que infringir as cláusulas da presente Convenção.

§1º. Se a infração for por parte do empregador, a multa será revertida ao empregado ou à Entidade Laboral quando for o caso.

§2º. No caso do empregado ser o infrator, a multa será descontada a favor da empresa em seus direitos trabalhistas.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS CONTROVERSAS

As controvérsias oriundas das relações entre empregados e empregadores decorrentes da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho

PETRONILHO ALVES DE MOURA

Presidente

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST DE EST E PAV NO EST DE GO

RICARDO JOSE RORIZ PONTES

Diretor

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS

ROBERTO ELIAS DE LIMA FERNANDES
Presidente
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS

JORGE TADEU ABRAO
Diretor
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS

ANEXOS
ANEXO I - TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS

Pelo presente instrumento, a empresa

_____ com sede à
_____ por seu representante legal

_____ declara sua adesão e plena aceitação dos termos da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o **SINDUSCON-GO** - Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas e Pavimentação no Estado de Goiás - STICEP, que institui o regime de compensação de horas de trabalho denominado BANCO DE HORAS , na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 6º da Lei 9.601 de 22/01/98. Declara outrossim, sob as penas da lei que sempre que solicitado, apresentará as informações que permitam o acompanhamento e verificação do fiel cumprimento dos requisitos previstos na legislação e na referida cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive data de início e término do período de 360 (trezentos e sessenta) dias para compensação do Banco de Horas.
Goiânia,.....de.....de.....

Assinatura do responsável legal da empresa

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .